

**PROJETO DE LEI N. DE 2020.**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de exame negativo da COVID-19, para o embarque em aviões, ônibus e trens interestaduais, nos aeroportos, rodoviárias e ferroviárias interestaduais, aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação de exame negativo da COVID-19, no embarque dos voos domésticos, nos embarques de ônibus e trens interestaduais, nos aeroportos, nas rodoviárias e ferroviárias interestaduais, aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º O exame que trata o *caput* deste artigo deverá ser feito no prazo máximo de 72 horas antes do referido embarque.

§ 2º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam a realização do exame adequado, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 2º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento da apresentação obrigatória do exame negativo para COVID-19, vedando, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento."

## JUSTIFICATIVA

Este projeto visa coibir a disseminação e a proliferação da COVID-19, em todo o território nacional, medida essa está sendo adotada por todos os países da Comunidade Europeia, que está num momento muito mais confortável que o Brasil.

Não obstante a todas as medidas aprovadas por esta Casa, achamos que este projeto possa contribuir ainda mais para a não proliferação da COVID-19, sendo que os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à não proliferação de doenças, principalmente nos locais de circulação de pessoas.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
MDB – PA.

